

Recebido em 06/08/2024

Francisca Ioranga Balocca Almeida
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Horizonte, 06 de agosto de 2024.

DESTINA-SE: A COMISSÃO DE PREGÃO NOTA TÉCNICA/NUTRICIONISTA/SESAU

Ciente do teor dos questionamentos em 26 de julho de 2024, levantados pela seguinte empresa: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.329.222/0001-76, referente a inconformidade de alguns itens do edital de Pregão Eletrônico nº 2024.07.09.1.

Por si tratar de assuntos de conhecimentos específicos, a Pregoeira Requer Parecer Técnico acerca dos questionamentos levantados pela proponente.

Passa-se a análise técnica do Nutricionista do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, passamos a tecer as seguintes considerações:

Quanto às alegações da empresa SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A mesma alega que nos itens 3, 4 propostos neste edital restringe a participação de outras empresas ou laboratórios.

Assim passamos a discorrer: no que se refere aos questionamentos da empresa SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

O descritivo contido nos referidos itens reclamados, dizem respeito às especificidades inerentes aos pacientes acompanhados, não guardando qualquer relação com aspectos de restrição a ampla concorrência e a participação de outras empresas e/ou laboratórios. Ressalte-se que compete aos profissionais de saúde responsáveis pela prescrição e acompanhamento locais, nos limites legais e com certa liberdade, decidir qual a solução é mais adequada ao tratamento e ao interesse público.

Reiterando que qualquer nutriente e/ou medicamento prescrito em determinada concentração, distribuição calórica, restrição de macro ou micronutrientes, vem sempre de acordo com a necessidade clínica e/ou nutricional inerente aos pacientes assistidos pelo município de Horizonte. Ressaltando que os itens 32 e 33 deste edital atendem literalmente aos questionamentos requisitados pela referida empresa. Assim, não identificamos argumentos notórios para que haja necessidade de retificação ou revogação dos itens em questão.

No que se refere aos questionamentos dos itens 9 e 10 do referido edital, a citada empresa alega que o descritivo restringe a participação de outras empresas ou laboratórios por conter a expressão “normoprotéico” e “com no mínimo 40% de carboidratos e 29% de lipídeos” .





O **descritivo contido nos itens 9 e 10** do referido edital não guarda qualquer relação de restrição a ampla concorrência, uma vez que, há no mercado outras marcas com produtos similares ao solicitado na descrição dos itens que atendem às especificidades contidas no proposto edital. Assim, entendemos que, não haja restrição da ampla participação das empresas ou laboratórios. E, reforçando que toda e qualquer prescrição feita pelos profissionais de saúde são de acordo com a condição clínica e de saúde de cada paciente assistido pelo município de Horizonte.

No que se refere aos questionamentos dos itens 12 e 13 do referido edital, a citada empresa alega que o descritivo limita a participação de outras empresas ou laboratórios, em virtude da prescrição do nutriente **nucleotídeos** à fórmula infantil.

Discorremos que o descritivo dos referidos itens reclamados, não limitam a participação de outras empresas ou laboratórios, uma vez que há no mercado outras fórmulas infantis acrescentadas com nucleotídeos em sua composição, pois é sabido amplamente que tais nutrientes são blocos construtores de DNA e RNA que tem um efeito positivo sobre o desenvolvimento do trato gastrointestinal, sistema imunológico, metabolismo lipídico e hepático (LOMBA, 2004).

O estudo de Hess & Greenberg publicaram em 2012 para esclarecer o motivo da utilização dos nucleotídeos nas fórmulas infantis. A pesquisa verificou que estas substâncias são moléculas condicionalmente essenciais, principalmente quando há stress fisiológico, como no crescimento e no desenvolvimento de células; recuperação por injúrias e infecções; e em certas condições de enfermidade. Embora relatado pela referida empresa que os nucleotídeos não seja nutrientes essenciais às fórmulas infantis, os estudos confirmam que em determinadas situações de necessidades metabólicas, tais como rápido crescimento pós-natal ou face a uma infecção são considerados semi-essenciais. Logo, corroborando a sua importância como nutriente para otimizar o crescimento e desenvolvimento infantil.

Nesse contexto, os profissionais de saúde têm autonomia, dentro dos limites legais, para prescrever a melhor conduta ao paciente.

No que se refere aos questionamentos do item 15 do referido edital, a citada empresa alega que o descritivo limita a participação de outras empresas ou laboratórios por conter no descritivo do item "Complemento/suplemento alimentar com **no mínimo 26 vitaminas e minerais** para crianças de 4 a 10 anos".

Discorremos que o descritivo do referido item reclamado não limita a participação de outras empresas ou laboratórios, uma vez que, há no mercado outros suplementos/complementos alimentares com mais de 26 vitaminas e minerais. Desta forma, o descritivo atende as especificações para faixa etária a qual se destina, podendo ser mantido sem causar restrição na participação para as marcas atualmente comercializadas. Sendo de responsabilidade do profissional de saúde a prescrição do suplemento ou complemento alimentar, respeitando a quantidade de nutrientes que o mesmo considere satisfatório para suprir



adequadamente às necessidades nutricionais diária dos pacientes acompanhados. Obviamente, que tal conduta sempre procede a uma avaliação nutricional bem detalhada (antropometria, exames bioquímicos, avaliação física, dentre outros).

No que se refere aos questionamentos do item 16 do referido edital, a citada empresa alega que o descritivo limita a participação de outras empresas ou laboratórios por conter no descritivo do item “Complemento/suplemento alimentar com **no mínimo 26 vitaminas e minerais**”.

Discorremos que o descritivo do referido item reclamado não limita a participação de outras empresas ou laboratórios, uma vez que, há no mercado outros suplementos/complementos alimentares com mais de 26 vitaminas e minerais. Reforçando que é de reponsabilidade do profissional de saúde a prescrição do suplemento ou complemento alimentar que venha suprir a demanda nutricional do paciente assistido, seguindo a mesma lógica de defesa apresentada para o item 15 do referido edital, diferenciando apenas no que se refere a faixa etária do paciente.

No que se refere aos questionamentos do item 27 do referido edital, a citada empresa alega que o descritivo limita a participação de outras empresas ou laboratórios, em virtude da prescrição do nutriente nucleotídeos à fórmula infantil.

Discorremos que o descritivo do referido item reclamado não limita a participação de outras empresas ou laboratórios, uma vez que há no mercado outras fórmulas infantis acrescentadas com nucleotídeos em sua composição, pois é sabido amplamente que tais nutrientes são blocos construtores de DNA e RNA que tem um efeito positivo sobre o desenvolvimento do trato gastrointestinal, sistema imunológico, metabolismo lipídico e hepático (LOMBA, 2004).

O estudo de Hess & Greenberg publicaram em 2012 para esclarecer o motivo da utilização dos nucleotídeos nas fórmulas infantis. A pesquisa verificou que estas substâncias são moléculas condicionalmente essenciais, principalmente quando há stress fisiológico, como no crescimento e no desenvolvimento de células; recuperação por injúrias e infecções; e em certas condições de enfermidade. Embora relatado pela referida empresa que os nucleotídeos não seja nutrientes essenciais às fórmulas infantis, os estudos confirmam que em determinadas situações de necessidades metabólicas, tais como rápido crescimento pós-natal ou face a uma infecção são considerados semi-essenciais, logo, a sua importância como nutriente para otimizar o crescimento e desenvolvimento infantil.

Nesse contexto, os profissionais de saúde têm autonomia, dentro dos limites legais, prescrever a melhor conduta para o paciente.

No que se refere aos questionamentos do item 29 do referido edital, a citada empresa alega que o descritivo limita a participação de outras empresas ou laboratórios por conter no descritivo a expressão “30% maltodextrina”.





Ao analisarmos o descritivo em questão de forma criteriosa, identificamos que equivocadamente usamos a expressão “30% de maltodextrina”. Neste contexto, entendemos a necessidade de revogação do referido item.

No que se refere aos questionamentos dos itens 36 e 37 do referido edital, a citada empresa alega que o descritivo limita a participação de outras empresas ou laboratórios por conter no descritivo do item um teor protéico com 12% de proteína em sua distribuição calórica.

Discorremos que o descritivo dos referidos itens reclamados não limita a participação de outras empresas ou laboratórios, uma vez que, há no mercado outros suplementos que atendem tal referência. Sendo que o teor protéico prescrito deve levar em consideração a necessidade do paciente, uma vez que em determinadas condições clínicas, para que não haja uma sobrecarga renal, a quantidade de proteína prescrita deve ser bem criteriosa e seguir a conduta do profissional de saúde.

Reforçando que qualquer nutriente e/ou medicamento prescrito em determinada concentração, distribuição calórica, restrição de macro ou micronutrientes, vem sempre de acordo com a necessidade clínica e/ou nutricional, respeitando às especificidades inerentes aos pacientes assistidos pelo município de Horizonte.

Assim, estamos cientes que não limitamos a ampla participação de outras empresas e laboratórios.

No que se refere aos questionamentos do item 38 do referido edital, a empresa em questão alega que o descritivo limita a participação de outras empresas ou laboratórios por conter no descritivo a expressão “contém 26 vitaminas e minerais”.

Ao analisarmos o descritivo em questão de forma criteriosa, identificamos que equivocadamente usamos a expressão “contém 26 vitaminas e minerais”. Neste contexto, entendemos a necessidade de revogação do referido item.

Osmar Nascimento
NUTRICIONISTA
CRN11 1948

Raimundo Osmar Lima do Nascimento
Nutricionista – SESAU/Horizonte
CRN₁₁ 1948

